



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.732295/2016-48
ACÓRDÃO	2002-010.087 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEUSA FORMIGONI DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE RURAL.

Apenas a correta comprovação individualizada dos depósitos tem o condão de elidir a tributação ou desviá-la para formas de apuração específicas determinadas pela legislação, como é o caso, por exemplo, de receitas advindas da atividade rural.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, multa e acréscimos legais, onde foi apurado omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Após a impugnação a autuação foi julgada procedente e a autuada apresentou recurso onde alega em síntese os mesmos argumentos de sua impugnação e bem relatados na decisão de piso, quais sejam:

é casada com Feliciano Lopes de Oliveira, CPF nº. 152.094.078-53, que concomitantemente a ela sofreu processo de fiscalização e teve contra si lavrado auto de infração, em 28 de novembro de 2011, processo administrativo nº 10880.732231/2016-47, e está também, nesta data, impugnando a exigência tributária que lhe foi imposta. Por isso, pretende que a presente impugnação seja apreciada em conjunto com a de seu marido;

- contraditória e redundante a tributação efetuada a título de valores depositados em contas bancárias sem comprovação da origem dos recursos; - se a impugnante é casada em comunhão de bens com Feliciano Lopes de Oliveira, que a autoridade lançadora tributou, como omissão de receita da atividade rural, o montante de R\$ 3.609.203,33 (três milhões, seiscentos e nove mil, duzentos e três reais e trinta e três centavos), teria que ter admitido essa mesma quantia como fonte para justificar depósitos bancários do casal. Por não haver procedido assim, acabou tributando duas vezes o que, neste ponto, entendeu ser fato gerador de imposto de renda;

- no lançamento contra o marido da impugnante a fiscalização considerou como soma dos créditos bancários não comprovados a quantia de R\$ 451.133,60, e tributou como soma das omissões de receitas da atividade rural R\$ 3.609.203,33. Ora, sendo comum o patrimônio dos dois contribuintes, até esse montante da omissão de receita da atividade rural não há mais, em relação a qualquer um dos dois, o que tributar à guisa de depósitos bancários de origem não comprovada;

- diante da obviedade do caso, seria até ocioso dizer que os dois cônjuges poderiam ter apresentado declarações de renda de metade da receita da atividade rural para cada um, caso em que não se poderia falar de insuficiência de recursos financeiros para os depósitos bancários do cônjuge varoa;

- o fato de a renda rural haver sido incluída toda na declaração do marido não significa que a fiscalização não devesse somar os ingressos financeiros e os desembolsos dos dois contribuintes, casados em comunhão de bens, com vistas a apurar eventual excesso de desembolsos em relação aos ingressos financeiros.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como dito acima, a recorrente traz em seu recurso as mesmas alegações contidas na impugnação. Desta forma, por concordar com a decisão de piso. Desta forma, por concordar com os fundamentos e conclusão da referida decisão, peço *vênia*, nos termos do art. 114 do RICARF, para transcrever as razões de fato e de direito que levaram ao julgamento pela procedência da autuação:

Trata o presente processo de autuação por omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Verifica-se, por meio da impugnação, que o cônjuge da interessada também sofreu autuação relativo ao ano calendário de 2011 (processo nº 10880.732231/2016 47). No entanto, cumpre alertar que não há previsão legal para que ambos os processos sejam julgados em conjunto, conforme requer a interessada.

Com relação à omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, inicialmente, deve-se ressaltar que com a edição da Lei nº 9.430/1996, artigo 42, a existência de depósitos bancários, cuja origem não seja comprovada, foi erigida à condição de presunção legal de omissão de receita. Assim dispõe o citado dispositivo legal, in verbis:

“Art. 42 – Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Portanto, com o advento da Lei nº 9.430/1996, que introduziu novas presunções legais no campo tributário, passou a ocorrer a inversão do ônus da prova, ou seja, agora cabe ao sujeito passivo da relação jurídica provar que a prática do fato que lhe está sendo imputado não corresponde à realidade.

Assim, a partir de 01/01/1997 (data em que se tornou eficaz a Lei nº 9.430 de 1996), a existência de depósitos de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de receitas, que veio se juntar ao elenco

já existente; com isso, atenuou-se a carga probatória atribuída ao fisco, que precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para satisfazer o *onus probandi* a seu cargo.

Com essa nova previsão legal, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, está o fisco autorizado/obrigado a proceder ao lançamento do imposto correspondente.

Ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar no caso concreto a omissão de rendimentos. Trata-se de presunção *juris tantum*, que admite prova em contrário, cabendo ao contribuinte a sua produção.

Intimada a comprovar a origem dos recursos, a impugnante não o fez.

Assim, na falta de justificativas corroboradas por documentação comprobatória referentes aos depósitos bancários, restou à fiscalização, por dever legal – após expurgar os créditos de origem comprovada – considerar como receita omitida o montante dos depósitos não comprovados.

A impugnante alega que a fiscalização deveria ter admitido o valor auçado em seu cônjuge como rendimento da atividade rural para justificar os depósitos bancários, sem, no entanto, apresentar comprovação de que os créditos ocorridos em suas contas tiveram origem na comercialização de produtos agrícolas, situação que ensejaria sua tributação segundo as normas específicas previstas na legislação, com a alíquota e base de cálculo próprias.

O fato de o cônjuge da contribuinte exercer atividade rural, por si só, não permite concluir que os créditos efetuados em suas contas sejam decorrentes dessa atividade, o que deve ser comprovado.

Por comprovação de origem, entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidência de datas e valores, não podendo ser aceitas alegações genéricas e desprovidas de documentação comprobatória.

Não se pode perder de vista que esse rendimento de atividade rural ao qual a impugnante se refere, ao contrário do que alega, não foi incluído na declaração de seu cônjuge, foi, em realidade, um dos motivos da autuação de seu cônjuge.

Portanto, a impugnante, ao não comprovar a entrada de numerário em suas contas bancárias, após exaustivamente intimada a fazê-lo, ficou enquadrada na hipótese legal de presunção de omissão de receitas. Tendo oportunidade à

ampla defesa e ao contraditório, não apresentou nenhuma documentação comprobatória, não havendo que se falar em dupla tributação.

Do exposto, voto pela improcedência da impugnação, e pelo prosseguimento da cobrança do crédito tributário exigido.

Neste caso entendo ser cabível a aplicação da Súmula CARF nº 222:

SÚMULA CARF Nº 222

No lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) com base na aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada a origem individualizada dos depósitos bancários, não é cabível a redução da base de cálculo da autuação a 20%, ainda que o contribuinte afirme exercer exclusivamente a atividade rural.

Como a recorrente não trouxe nenhum fato ou argumento novo que pudesse macular o Acórdão guerreado, entendo que este não merece qualquer reparo.

Ante ao Exposto:

Voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa